



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1011554-59.2017.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante CRISTIANNE APARECIDA DE ASSIS PONTES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados JULIANO CORREA DE BRITO e SANTA CASA SAUDE (ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1011554-59.2017.8.26.0602/50000

EMBARGANTE: CRISTIANNE APARECIDA DE ASSIS PONTES

EMBARGADO: JULIANO CORREA DE BRITO e OUTRO

VOTO Nº 7336

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos por C. A. de A. P. contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação em ação de indenização por danos morais, alegando-se erro médico em procedimento cirúrgico. A embargante alega a ocorrência de omissão quanto à alegação de cerceamento de defesa e de erro médico devido à alta precoce da paciente. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto à análise da conduta subsequente do profissional médico e a alegação de cerceamento de defesa. III. Razões de Decidir: O acórdão abordou adequadamente a questão do cerceamento de defesa, destacando a suficiência das provas documentais e técnicas para a formação do convencimento do magistrado. Quanto ao mérito, o acórdão concluiu pela ausência de erro médico, com base em laudo pericial, que não constatou negligência, imprudência ou imperícia, abrangendo a alegação de alta médica prematura. IV. Dispositivo e Tese: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. A ausência de omissão no acórdão inviabiliza a modificação do julgado por meio de embargos de declaração. 2. A suficiência das provas documentais e técnicas dispensa a produção de prova oral.”. (v. 7336)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CRISTIANNE APARECIDA DE ASSIS PONTES**, em face do V. Acórdão de fls. 1251/1263, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR

DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame: Ação de indenização por danos morais contra nosocômio e cirurgião, alegando-se a ocorrência de erro médico em procedimento cirúrgico de colecistectomia, que resultou em complicações graves e múltiplas cirurgias subsequentes. A r. sentença apelada julgou improcedentes os pedidos inaugurais. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em analisar (i) a alegação preliminar de cerceamento ao direito de defesa pelo indeferimento de oitiva de testemunhas e (ii) a interpretação do laudo pericial no sentido de que não constatou erro médico, mas reconheceu complicações cirúrgicas. III. Razões de Decidir: Rejeição da preliminar de cerceamento de defesa, pois a relevância da prova oral não foi demonstrada. No mérito, o laudo pericial não confirmou erro médico, mas sim complicações cirúrgicas previstas, não havendo negligência, imprudência ou imperícia. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. Majoração recursal dos honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade concedida.”

Nas razões dos embargos de declaração, a parte embargante alega a existência de omissão no v. acórdão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de enfrentamento de questões relevantes ao deslinde da controvérsia. Sustenta que, apesar de o julgado ter reconhecido a ocorrência de lesão às vias biliares durante a cirurgia de retirada da vesícula, não houve qualquer manifestação quanto à conduta subsequente do profissional, notadamente, no tocante à alta hospitalar indevidamente concedida, sem correção imediata da lesão identificada, o que teria ocasionado o agravamento do quadro clínico da paciente, incluindo infecção e a necessidade de múltiplos procedimentos cirúrgicos.

Afirma que essa omissão compromete a análise do nexo causal entre a atuação do profissional e os danos suportados, inclusive o risco de morte, bem documentado nos autos, por intermédio do laudo pericial e da documentação médica encartada ao processo. Destaca, ainda, a ausência de apreciação de prova relevante, consistente em gravação na qual o médico reconhece

que não identificou a perfuração no momento da cirurgia e admite que, se soubesse da lesão, não teria dado alta à paciente.

A embargante reitera, ademais, os fundamentos do recurso de apelação relativos à ocorrência de cerceamento de defesa, diante da ausência de oitiva do médico que a acompanhou posteriormente, bem como à existência de erro médico decorrente da omissão em adotar conduta compatível com a intercorrência cirúrgica. Pede, assim, o acolhimento dos embargos de declaração para suprir as omissões apontadas, com o reconhecimento da responsabilidade civil do embargado, a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais, nos termos da petição inicial, a inversão do ônus sucumbencial e a fixação de honorários advocatícios.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso

É o breve relatório.

Recebo os embargos, por tempestivos. No mérito, contudo, rejeito-os, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que não se verifica a existência de omissão.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material” (*In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898*).

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o acórdão foi expresso ao consignar, à fl. 1258, que cabe ao magistrado, nos termos do artigo 370 do CPC, a avaliação da pertinência e suficiência da instrução probatória, tendo sido dispensada, no caso concreto, a produção de prova oral em razão da existência de elementos documentais e técnicos hábeis à formação do convencimento.

Quanto ao mérito, o acórdão também destacou que, embora tenham sido constatadas complicações no pós-operatório, não restou demonstrada a ocorrência de erro médico. A perícia técnica elaborada por órgão oficial, dotado de imparcialidade, concluiu pela ausência de conduta negligente, imprudente ou imperita por parte da equipe médica, não sendo possível imputar ao profissional réu a responsabilidade civil pelos eventos posteriores à cirurgia. Ressalta-se que tal conclusão abrange, inclusive, a alegação de alta médica prematura, expressamente considerada pelo *expert* no contexto do tratamento clínico adotado à fl. 1078 (laudo pericial): “...21-) *Diante de todo o acima alegado e do vasto conjunto probatório existente nos autos, pode o senhor perito atestar que o mal impingido à Requerente é fruto da imprudência (erro na cirurgia de extração da vesícula, que acabou perfurando o canal biliar) e da negligência (mesmo com a perfuração do canal biliar, o Requerido nada lhe comunicou e ainda lhe deu alta médica apenas dois dias depois, expondo-a a sérios riscos, o que agravou o quadro de saúde da Requerente, pois se verificado o erro de imediato, as consequências poderiam ter sido menos graves) do atendimento recebido? RESPOSTA: Mérito não cabe a este perito. As condutas médicas estão adequadas para a atual prática médica. complicações cirúrgicas não são erro médico. a alta foi dada sem a ciência da lesão.*”. (grifo nosso)

Assim, como exposto no julgamento, a divergência entre as partes quanto à existência de falha médica não encontra respaldo nos elementos probatórios dos autos, inexistindo fundamento jurídico ou fático apto a justificar a modificação do julgado por meio da via estreita dos aclaratórios. Por conseguinte, rejeitam-se os embargos de declaração, por inexistência dos vícios apontados.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF). A propósito, no que concerne ao pré-questionamento, o art. 1025, do Diploma Processual vigente dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer omissão nos termos do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator